



Número: **0003186-44.2026.4.05.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 22 - Des. LEONARDO COUTINHO**

Última distribuição : **04/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Processo referência: **0000382-41.2026.4.05.8201**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO LIMA DANTAS (REQUERENTE)		TASSIO JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6802520	21/03/2026 07:48	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
7ª Turma

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 0003186-44.2026.4.05.0000
REQUERENTE: RENATO LIMA DANTAS
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TASSIO JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA - PB24410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação formulado por RENATO LIMA DANTAS em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, em ação de procedimento comum, julgou improcedente o pedido voltado à sua nomeação no cargo de Tecnologista Pleno II - Área de Biodiversidade (Código T10), em concurso público promovido pelo Instituto Nacional do Semiárido - INSA, bem como o pedido de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, argumentou o peticionante, em síntese, que: 1) a sentença recorrida desconsiderou decisão proferida por este Tribunal em agravo de instrumento conexo (processo nº 000507-71.2026.4.05.0000), na qual fora concedida tutela de urgência determinando que a União se abstivesse de utilizar a ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança correlato como óbice à sua nomeação; 2) a decisão de primeiro grau, ao ignorar tal pronunciamento judicial, esvaziou a autoridade da decisão proferida por instância superior, gerando insegurança jurídica; 3) a Administração Pública continuou a invocar a ausência de trânsito em julgado para justificar a não nomeação do requerente, em descumprimento ao comando judicial anteriormente estabelecido; 4) ocorreu tratamento desigual entre candidatos em situação equivalente, pois outra candidata em condição *sub judice* foi regularmente nomeada para o mesmo cargo; e 5) estão presentes os requisitos do art. 1.012, §4º, do CPC, diante da probabilidade de provimento da apelação e do risco de dano grave decorrente da manutenção dos efeitos da sentença, já que a demora na prestação jurisdicional pode inviabilizar sua nomeação e ocasionar prejuízos profissionais e financeiros de difícil reparação.

Por fim, requereu a concessão de efeito ativo à apelação, para restabelecer a eficácia da tutela de urgência anteriormente concedida no agravo de instrumento nº 000507-71.2026.4.05.0000, estabelecendo-se o prazo de 72 horas para seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se o peticionante, aprovado **dentro do número de vagas previstas no edital** para o cargo de Tecnologista Pleno II - Área de Atuação em Biodiversidade, no concurso público promovido pelo Instituto Nacional do Semiárido - INSA, possui direito à nomeação.

Do exame dos autos originários, verifica-se que o peticionante impetrou, inicialmente, mandado de segurança visando à sua manutenção no concurso regido pelo Edital nº 1 - INSA/MCTI, de 22 de outubro de 2024, para o cargo de Tecnologista Pleno II - Área de Atuação em Biodiversidade (Código T10), do qual havia sido excluído em razão do não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação relativo às cotas raciais.

A segurança foi concedida para assegurar a sua permanência no certame, bem como o prosseguimento nas etapas e nas demais listas para as quais concorria - *ampla concorrência e pessoa com deficiência* -, nas quais



fora considerado habilitado pela banca examinadora. Tal decisão foi mantida por esta Sétima Turma, em sede de apelação cível.

Posteriormente, o peticionante ajuizou nova ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, sustentando que, embora aprovado em todas as etapas do certame, figurando como primeiro colocado geral para o cargo pretendido e como único candidato aprovado na lista de pessoas com deficiência, teria sido preterido na nomeação. Alegou que, não obstante a homologação do concurso e a publicação de portaria autorizando a nomeação dos candidatos aprovados, o primeiro ato de provimento deixou de contemplar unicamente o seu nome.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória, ao fundamento de que não restou comprovada violação à ordem de classificação, bem como em razão da discricionariedade administrativa quanto ao momento da nomeação.

Contra a referida decisão o peticionante interpôs agravo de instrumento, no qual foi prolatada decisão interlocutória, deferindo, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de considerar a condição de *sub judice* do recorrente (no mandado de segurança correlato) como óbice à sua nomeação para o cargo de Tecnologista Pleno II - Área de Atuação em Biodiversidade, considerado o conteúdo da Portaria MGI nº 11.343/2025.

Após, foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais, em face da qual foi interposta apelação e apresentado o presente pedido de atribuição de efeito suspensivo.

DO EXAME DO PEDIDO LIMINAR

Consoante cediço, a suspensão da eficácia da sentença pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, uma vez constatada a relevância da fundamentação, que reste caracterizado risco de dano grave e de difícil reparação (§ 4º do art. 1.012 do CPC).

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 837311/PI, TEMA 784, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte Tese: *"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."*

Desse modo, encontra-se consolidado o entendimento de que o candidato aprovado em classificação compatível com o número de vagas previsto no edital detém direito subjetivo à nomeação e à posse durante o prazo de validade do concurso público, não se tratando de mera expectativa de direito. Em sentido diverso, quando a aprovação se dá fora do quantitativo originalmente ofertado, impõe-se ao candidato o ônus de demonstrar a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, evidenciada por comportamento expresso ou tácito do Poder Público apto a revelar, de forma inequívoca, a necessidade de provimento do cargo.



No caso, o edital de abertura do concurso público (Edital nº 1 - INSA/MCTI, de 22/10/2024) previu a oferta de 10 vagas para o cargo de Pesquisador Adjunto I, distribuídas entre 9 áreas distintas, bem como 9 vagas para o cargo de Tecnologista Pleno II, igualmente distribuídas entre 9 áreas de atuação.

No que se refere ao cargo de Tecnologista Pleno II - Área de Biodiversidade, o peticionante foi aprovado em primeiro lugar geral, figurando, ainda, como único candidato habilitado na lista de pessoas com deficiência, conforme resultado final homologado.

Posteriormente, por meio da Portaria MGI nº 11.343, de 19/12/2025, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos autorizou a nomeação de 19 candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos no âmbito do Instituto Nacional do Semiárido - INSA, sendo 9 candidatos para o cargo de Tecnologista e 10 para o cargo de Pesquisador Adjunto I, quantitativo que corresponde exatamente ao número de vagas originalmente ofertadas no edital.

Em sequência, foi editada a Portaria MCTI nº 885, de 26/12/2025, por meio da qual foram nomeados 8 candidatos aprovados para o cargo de Tecnologista e 9 candidatos aprovados para o cargo de Pesquisador Adjunto, restando, portanto, dois cargos vagos, não contemplados no referido ato de provimento. O cotejo entre esse ato administrativo e o ato de homologação do resultado final do concurso público revela que tais vagas correspondem precisamente às duas únicas ocupadas por candidatos classificados na condição *sub judice*.

No curso da instrução processual, a própria União Federal confirmou expressamente, em sede de contestação, que a ausência de nomeação do peticionante não decorreu de qualquer juízo de oportunidade ou conveniência administrativa, mas de determinação contida no Ofício SEI nº 59964/2025/MGI, expedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). Segundo informado pelo ente público, referido expediente administrativo orienta que a nomeação de candidatos aprovados na condição *sub judice* somente poderia ocorrer mediante a existência de "*parecer de força executória (judicial) com determinação expressa de nomeação*".

Nessa linha, sustentou a União que, inexistindo decisão judicial que determinasse expressamente a nomeação do candidato, e considerando que o processo judicial ainda não transitou em julgado, o peticionante permaneceria na condição de *sub judice*, circunstância que teria obstado sua inclusão no ato de nomeação.

Ocorre que, o critério de nomeação adotado pela Administração, tal como aplicado ao caso concreto, culminou na preterição arbitrária e imotivada dos candidatos classificados na condição *sub judice*, além de desbordar dos limites impostos ao agir administrativo pelo princípio da legalidade e produzir, na prática, o esvaziamento dos efeitos concretos do provimento jurisdicional obtido pelo candidato em sede mandamental.

Em primeiro lugar, a exigência de "determinação expressa de nomeação" como condição para o cumprimento de direito já reconhecido judicialmente subverte a lógica do sistema de tutelas. O comando judicial emanado da ação mandamental de origem, ao assegurar a **permanência do peticionante no certame e a sua participação em todas as fases do concurso público**, pressupõe, de forma lógica e necessária, o reconhecimento do direito à nomeação na hipótese de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital. Atribuir à referida decisão interpretação restritiva, de modo a admitir a participação formal no certame, mas obstar a nomeação com fundamento na ausência de trânsito em julgado, implicaria o esvaziamento do conteúdo material e da finalidade da tutela jurisdicional concedida, caracterizando, ainda que de forma indireta, descumprimento da ordem judicial.

Em segundo lugar, a ausência de trânsito em julgado não é fundamento juridicamente apto a afastar direito subjetivo já reconhecido judicialmente por decisão dotada de eficácia imediata. A sistemática processual vigente não exige o trânsito em julgado como condição para a eficácia das decisões judiciais, ressalvados casos específicos previstos em lei - *como a pendência de recurso dotado de efeito suspensivo, o que não se verifica na espécie*. Ao condicionar, por meio de ato infralegal de orientação interna, a nomeação ao trânsito em julgado, a Administração, na prática, cria requisito não previsto em lei, em nítida violação ao princípio da legalidade. Tal exigência, ademais, produz efeito no próprio funcionamento da Administração, na medida em que tende a paralisar o provimento da vaga



correspondente durante todo o período de tramitação dos recursos eventualmente interpostos na ação judicial correlata, convertendo a condição *sub judice* em obstáculo indefinido ao regular andamento do certame e ao adequado preenchimento dos cargos públicos.

Em terceiro lugar, e mais relevante, ao confirmar que a exclusão do peticionante se deu em razão de critério objetivo e uniforme - a condição *sub judice* -, a União Federal explicitamente demonstrou que a preterição foi deliberada, motivada e seletiva: todos os candidatos aprovados foram nomeados, à exceção daqueles cuja aprovação decorreu de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Tal conduta configura, com precisão, a preterição arbitrária vedada pelo Tema 784/STF, na medida em que a Administração diferenciou, sem amparo legal, candidatos em idêntica situação jurídica quanto ao direito à nomeação, em conduta incompatível com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.

Por fim, ainda que se reconheça que a definição do momento da nomeação, dentro do prazo de validade do concurso público, insere-se, em regra, no âmbito da discricionariedade administrativa, não se pode admitir que tal prerrogativa seja utilizada como instrumento para produzir desigualdades arbitrárias entre candidatos que se encontram em idêntica situação jurídica, em exercício abusivo da discricionariedade administrativa, situação que se reveste de especial gravidade por se tratar de pessoa com deficiência, **único aprovado na lista específica de cotistas para a vaga em questão**, e cuja exclusão do certame foi unicamente motivada pelo **não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação relativo às cotas raciais, ato absolutamente desnecessário quando o ora peticionante concorria, também, na cota para pessoas com deficiência.**

No concernente ao pedido de fixação de astreintes, esta 7ª Turma tem consolidado o entendimento de que, apesar de possível sua fixação contra a Fazenda Pública como medida coercitiva para forçar o ente público ao cumprimento de uma determinação judicial, não se mostra adequada a sua fixação sem que seja demonstrada a efetiva recalcitrância do ente público no cumprimento da obrigação. (Processo: 08103514620234058300, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 30/01/2024).

Por seu turno, o perigo de dano é evidenciado pelo fato de que remanesce apenas uma vaga autorizada pela Portaria MGI nº 11.343/2025 para o cargo de Tecnologista, circunstância que torna concreto e iminente o risco de seu provimento por terceiro, em outra área de atuação, antes do pronunciamento judicial definitivo.

Este o quadro, **concedo, em parte, a antecipação da tutela recursal** para determinar que a recorrida **se abstenha de considerar a condição de *sub judice* ora peticionante (no mandado de segurança correlato) como óbice à sua nomeação para o cargo de Tecnologista Pleno II - Área de Atuação em Biodiversidade, considerado o conteúdo da Portaria MGI nº 11.343/2025;** até o julgamento de mérito da apelação cível.

Intimem-se.

Comunique-se, de imediato, o duto juízo *a quo*, para que dê imediato cumprimento à determinação desta instância superior.

Após, não havendo recurso, esgotada a finalidade do presente incidente, arquivem-se os autos, com baixa.

Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Leonardo Augusto Nunes Coutinho

Desembargador Federal

